



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

470

Processo : 10830.000404/93-48

Sessão : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.279

Recurso : 97.738

Recorrente : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

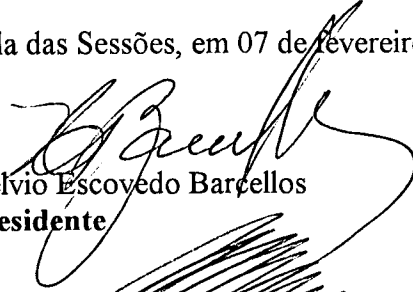
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - DECRETO-LEI Nº 1.335/74 - I) ISENÇÃO: Abrange os fornecimentos de máquinas e equipamentos oriundos de industrialização por encomenda com utilização da matéria-prima remetida pela empresa encomendante; **II) VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS:** Não é interrompida nos períodos compreendidos entre a data limite até então fixada para colocação dos pedidos de aquisição de máquinas e equipamentos junto aos fornecedores e a da edição de ato declaratório subsequente estabelecendo nova data-limite para essas colocações, mesmo que a edição do novo ato declaratório tenha ocorrido após a data-limite estabelecida no ato precedente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/GB-MA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

Recurso : 97.738
Recorrente : LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 315/323:

“ Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 205/206, por ter a autuada dado saída, de seu estabelecimento, com isenção indevida do IPI, prevista no Decreto-Lei nº 1335/74, a produto por ela fabricado (fio telefônico) nas seguintes condições:

- 1 - por encomenda de terceiros, não configurando operação de venda de máquinas e equipamentos, condição prevista no artigo 1º do citado dispositivo legal.
- 2 - com base em Atos Declaratórios cujos prazos haviam expirado em Dezembro de 1990.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 230/289, alegando, em síntese:

- preliminarmente, que houve erro na fundamentação legal do auto de infração, já que o Decreto-Lei 1374/74 citado dispõe sobre matéria diversa;

- relativamente ao item I da autuação, com base no Acórdão de Participação homologado pela CACEX e respectivo Ato Declaratório, diversas concessionárias contrataram com a impugnante o fornecimento de fios telefônicos em determinadas especificações e quantidades;

- o cobre utilizado na produção industrial de uma determinada bobina de fio telefônico, necessariamente não é o mesmo remetido em lingotes ou sucata pelo autora da encomenda, uma vez que a impugnante, tal qual outras empresas do setor, mantêm estoques de matéria-prima, próprios ou de terceiros, para industrialização de seus produtos;

- nas ordens de compra, os titulares do empreendimento fixaram disposições onde declaravam expressamente estarem isentos do IPI, com a indicação dos res.



Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

pectivos atos administrativos específicos, razão pela qual a impugnante não poderia deixar de isentar do IPI os fornecimentos de fios e cabos telefônicos;

- isento do IPI é o produto industrializado, isto é, aquele que decorreu de um processo de industrialização e se apresente dentro da classificação fiscal que lhe é própria. O fato de a matéria-prima empregada na industrialização ser de propriedade do encomendante, não desqualifica o produto industrial, como tal, e tampouco sua classificação fiscal;

- não há qualquer restrição ao alcance da norma isencional, no sentido de limitá-la apenas às vendas, tal como consideradas nos códigos de operações do IPI, haja vista que os atos declaratórios específicos expedidos contemplam os fornecimentos efetuados e a própria IN SRF 049/79 emprega genericamente o termo aquisição sem qualquer tipo de restrição;

- as vendas têm que ser entendidas em sentido genérico para efeitos isencionais;

- se a Portaria MF 851/79 não excluiu os fios e cabos telefônicos industrializados com matéria-prima do empreendedor, é porque tais produtos nessas condições não de estar abrangidos pela isenção;

- contrariamente, portanto, ao entendimento da fiscalização, o que há neste caso é uma venda de produto sob encomenda. O fato de o autor da encomenda remeter a matéria-prima não transforma a operação em prestação de serviço;

- se os termos venda e fornecimento se equivalem para determinação do título jurídico da saída do produto industrializado e ocorrência do fato gerador (Lei 4502/64, artigo 2º, parágrafo 2º), pelas mesmas razões também não de equivaler para a fruição do Decreto-Lei 1335/74, haja vista que tanto o retrocitado Decreto-Lei quanto os atos declaratórios e atos normativos empregam tais termos sem qualquer caráter técnico-tributário;

- inexistente, ainda, infringência ao art. 36, II, do RIPI/82, por não se tratar o presente caso de saída com suspensão do imposto;

- com relação ao item II da autuação, por força dos Atos Declaratórios expedidos em favor das concessionárias em questão, a vigência dos benefícios fiscais estava vinculada aos Acordos de Participação, os quais foram homologados pela CACEX em 18/11/86 e 12/12/86, prevendo em seu texto o prazo de validade de 5 (cinco) anos contados a partir da data de homologação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

- todas as ordens de compra arroladas pela Fiscalização foram colocadas junto à impugnante em data anterior a 18/11/91, não obstante algumas saídas terem ocorrido posteriormente, o que não era vedado para efeito de fruição da isenção do IPI;

- os referidos incentivos não sofreram solução de continuidade, pois antes de findos os prazos de validade dos Acordos, foram interpostos pedidos de revisão junto à CACEX, atual DECEX, para alteração das quantidades, valores e mesmo validade, sendo que os Atos Declaratórios e homologações posteriores, ao prorrogarem a validade até 31/12/95, convalidaram a vigência dos Acordos de Participação e suas revisões.

Finaliza, solicitando a realização de diligências junto às empresas titulares de empreendimentos, para o correto esclarecimento da vigência dos Acordos de Participação em questão.

Informação fiscal, às fls. 300/302, opinando pela manutenção integral do feito.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, indeferiu o pedido de diligência solicitado e julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes consideranda:

“CONSIDERANDO que o erro na fundamentação legal apontado pela impugnante não é razão suficiente para inquirir de nulidade o feito fiscal, tendo em vista que a defesa foi elaborada sem quaisquer prejuízos, baseada que foi na correta descrição da matéria no Auto de Infração, fls. 206, e no Termo de Verificação, fls. 198/204, de cujo teor a autuada teve plena ciência;

CONSIDERANDO que o presente litígio versa sobre a indevida utilização do benefício fiscal previsto no DL 1335/74;

CONSIDERANDO que o DL 1335/74, com a redação dada pelo DL 1398/75, dispõe em seu artigo 1º: “Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A...”;

CONSIDERANDO que os benefícios referidos no DL 1335/74 tratam-se da isenção do IPI relativo às vendas de máquinas e equipamentos de fabricação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

empresa e da manutenção dos créditos dos insumos empregados na industrialização daqueles bens;

CONSIDERANDO que o Ministro da Fazenda, através do item I, alínea “e”, da Portaria 214, de 28/03/79, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para decidir sobre a concessão dos benefícios fiscais previstos no DL 1335/74 e este por intermédio da Portaria 750, de 02/08/79, subdelegou a referida competência ao Coordenador do Sistema de Tributação;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, a partir do advento da Portaria SRF 750/79, o benefício é concedido através de edição de Ato Declaratório CST, fundamentado em parecer conclusivo elaborado com base nos dados e elementos fornecidos pelo empreendedor relacionados no item 2 da IN SRF 049, de 02/08/79;

CONSIDERANDO que no caso em lide, a atuada deu saída, com a isenção do IPI prevista no art. 1º do DL 1335/74, a produto por ela fabricado (fio telefônico), com utilização de matéria-prima remetida pela empresa encomendante;

CONSIDERANDO que nas notas fiscais emitidas, cujas cópias constituem as fls. 70/195 do presente, embora o produto descrito seja “fio telefônico”, o valor faturado refere-se apenas à mão-de-obra empregada e à matéria-prima agregada de propriedade da atuada que, de acordo com anotação em diversas notas fiscais, trata-se, em sua maioria, de capa plástica de PVC de sua própria fabricação;

CONSIDERANDO que as declarações apostas nas referidas notas fiscais evidenciam que a matéria-prima básica (lingotes e sucata de cobre) empregada na fabricação do fio telefônico foi fornecida pela empresa encomendante, tendo a atuada relacionado os números e datas de emissão das notas fiscais relativas aos insumos recebidos, bem como os respectivos pesos e valores;

CONSIDERANDO que em todas as notas fiscais citadas a atuada utilizou os seguintes códigos fiscais de operações:

- 6.13 (industrialização para outras empresas) - que indica os valores cobrados do estabelecimento encomendante;
- 6.99 (outras saídas não especificadas) e 6.94 (remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda) - a partir de 01/01/90 - que indica o retorno simbólico dos insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento;



Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

CONSIDERANDO que a isenção outorgada nos termos do DL 1335/74 não é de caráter geral, objetiva, beneficiando o produto como quer a impugnante, mas sim, de caráter subjetivo, enquadrada na regra do art. 179, do CTN, isto é, efetivada, em cada caso, por despacho exarado pela autoridade administrativa, à vista de requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua concessão;

CONSIDERANDO que o despacho da autoridade administrativa limitou-se a reconhecer a existência do direito à isenção especial, atuando, portanto, o ato declaratório que concede a isenção sobre a eficácia de um direito preexistente que, consoante o art. 176, do CTN, é sempre decorrente de lei;

CONSIDERANDO que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme preceitua o artigo 111, inciso II, do CTN;

CONSIDERANDO que a isenção prevista no DL 1335/74 abrange apenas “as operações de vendas” de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, sendo concedida mediante a expedição de Ato Declaratório pela autoridade competente, no caso, pelo Coordenador do Sistema de Tributação, com indicação dos bens abrangidos, como esclarece o item 6 do Parecer Normativo CST nº 19/83;

CONSIDERANDO que o item 2.3 da IN SRF 049/79 estabelece que o requerimento pleiteando a isenção deverá conter a “indicação do procedimento a ser utilizado para aquisição das máquinas e equipamentos, juntando, se já houver, cópia dos editais de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, acompanhada da relação de máquinas e equipamentos a serem adquiridos, ou do Acordo de Participação homologado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A ou pelo Conselho de Política Aduaneira”;

CONSIDERANDO que o item 7 da mesma Instrução Normativa determina que qualquer alteração na listagem de máquinas e equipamentos ou no Acordo de Participação a que se referem os subitens 2.3 e 4.1 deverá ser imediatamente comunicada à Secretaria da Receita Federal;

CONSIDERANDO que os documentos acostados ao processo, fls. 70/195, evidenciam que a autuada deu saída ao produto “fio telefônico” por ela industrializado, com a utilização de insumos fornecidos pelo estabelecimento encomendante, o que implica dizer, “strictu sensu”, que a empresa vendeu apenas mão-de-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

obra aplicada no processo industrial, além da capa plástica de PVC de sua própria fabricação, que recobre o referido fio, não se tratando, por conseguinte, de “venda de fio telefônico” para efeito de fruição da isenção prevista no DL 1335/74;

CONSIDERANDO que nos Atos Declaratórios expedidos, bem como nos demais documentos juntados ao processo, não há qualquer registro garantindo à atuada o direito ao benefício na forma utilizada, o que é evidente, já que o Ato Declaratório deve-se subordinar às condições fixadas no diploma legal de que decorreu a isenção;

CONSIDERANDO que não subsiste a alegação da impugnante de que não poderia deixar de isentar do IPI os fornecimentos de fios e cabos telefônicos, pelo fato de constar expressamente nas ordens de compra que tais produtos estavam isentos, pois nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário, não podendo a isenção, por conseguinte, decorrer de convenções particulares, como se deflui da norma inserta no art. 123, do CTN;

CONSIDERANDO que improcedem as alegações da impugnante de que as vendas têm que ser entendidas em sentido genérico, uma vez que os Atos Declaratórios expedidos contemplam os “fornecimentos efetuados” e a IN SRF 049/79 emprega o termo “aquisição” sem restrição, assim como a Lei 4502/64, art. 2º, parágrafo 2º utiliza os termos equivalentes “venda” e “fornecimento” para determinação do título da saída do produto industrializado e ocorrência do fato gerador, pois:

- de acordo com o art. 176, do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua aplicação, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração;
- nos termos do art. 111, do CTN, a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção tem que ser literal; e
- em decorrência do princípio hierárquico das leis, uma norma jurídica regulamentadora nunca pode extrapolar o conteúdo de outra hierarquicamente superior;

CONSIDERANDO que numa industrialização por encomenda é facultado ao estabelecimento encomendante dar saída, com suspensão do imposto, aos insumos remetidos nos termos do art. 36, inciso I, do RIPI/82, da mesma forma podendo



Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

proceder o executor da encomenda quando da remessa dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação, conforme dispõe o art. 36, inciso II, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que no presente caso de industrialização por encomenda não foram satisfeitos os requisitos previstos no art. 36, II citado, para saídas com suspensão do imposto, tendo em vista que o fio telefônico destina-se a integrar o ativo fixo das concessionárias de telefonia e que foi utilizado, na sua industrialização, produto de fabricação da autuada (capa plástica de PVC);

CONSIDERANDO que as saídas de fio telefônico, ora discutidas, não se beneficiam da isenção prevista no DL 1335/74 e nem tampouco sendo cabível a aplicação do disposto no art. 36, inciso II, do RIPI/82 para a suspensão do imposto, considerar-se-á como valor tributável o preço da operação, nos termos dos artigos 63, Parágrafo 2º e 313, do RIPI/82, ou seja, o valor total cobrado pela operação, acrescido do valor dos insumos fornecidos pelo autor da encomenda;

CONSIDERANDO que, com relação ao item II da autuação, conforme arguido anteriormente, a isenção prevista no DL 1335/74 é de caráter subjetivo, ou seja, decorre de lei, porém, só adquire eficácia após o despacho da autoridade administrativa, formalizado na época da concessão do benefício pelo Ato Declaratório expedido pelo Coordenador do Sistema de Tributação;

CONSIDERANDO que, destarte, o prazo para gozo do benefício fiscal é o fixado no Ato Declaratório, instrumento competente para conceder o referido benefício, e não no Acordo de Participação, o qual prevê o prazo para colocação dos pedidos ou ordens de compra junto aos fabricantes;

CONSIDERANDO que os citados atos concessivos amparavam com a isenção as vendas efetuadas durante o período de 1986 a 1990 e que a autuada apresentou Atos Declaratórios prorrogadores com eficácia somente a partir de abril/92, inferindo-se que as vendas efetuadas no período de janeiro/91 a março/92 não estavam ao abrigo da isenção prevista no DL 1335/74;

CONSIDERANDO que os documentos que instruíram o presente processo são suficientes ao deslinde da matéria, sendo prescindível a realização de diligência para o correto esclarecimento da vigência dos Acordos de Participação, conforme solicitado pela impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 337/394, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- ocorreu cerceamento do direito de defesa, devido ao indeferimento, sem maiores explicações, do pedido de diligência junto às repartições com jurisdição sobre as empresas concessionárias titulares de empreendimento;

- o auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal manifestamente incompetente, porquanto, dada a natureza desses incentivos fiscais, a ação fiscalizadora deveria ser dirigida contra as empresas titulares de empreendimentos pelo órgão fazendário que detém jurisdição para fiscalizá-los (IN-SRF nº 49/79, item 4).

É o relatório.



Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se examinar as preliminares invocadas pela Recorrente de nulidade do auto de infração, sob a alegação de ter sido lavrado por autoridade fiscal incompetente, e da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa, em vista da negativa de realizar diligências junto às DRFs que detém jurisdição sobre as empresas concessionárias do empreendimento, para esclarecimento da vigência dos Acordos de Participação.

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente, com base na Instrução Normativa - SRF - nº 49/79, que fixa normas sobre a sistemática de solicitação, concessão e acompanhamento dos benefícios fiscais às vendas de máquinas e equipamentos nacionais no mercado interno, conforme o previsto na Portaria 619, de 1979, do Ministro da Fazenda, para concluir que a ação fiscalizadora deveria se dirigir para as empresas titulares dos empreendimentos, por serem os beneficiários diretos da isenção, e não para os fornecedores das máquinas e equipamentos isentos, não merece prosperar.

Pois, o referido ato, ao determinar que o pedido de extensão dos estímulos fiscais, fundamentado no Decreto-Lei nº 1335/74, seja formulado pelo empreendedor do projeto suscetível de ser incentivado e remeter à repartição da SRF, com jurisdição sobre o local onde se executa o projeto, o controle das exigências necessárias à eficácia plena e definitiva do ato concessivo, não modifica a jurisdição e as competências legais e regimentais das repartições em cuja área estão sediados os estabelecimentos fornecedores dos projetos incentivados.

Além do mais as disposições daquele ato, que objetivou racionalizar, simplificar e garantir a economia processual tanto da sistemática de solicitação dessas concessões como do atendimento dos requisitos legais e de controle fiscal, não colidem e sim facilitam o exercício das competências das demais repartições sobre os estabelecimentos envolvidos em operações incentivadas nelas jurisdicionadas.

No que diz respeito à segurança jurídica do fornecedor para emitir nota fiscal com isenção do IPI, em face da expedição dos atos concessivos desses incentivos e o adimplemento de suas condições refugirem ao seu controle, incumbe a ele se cercar das devidas cautelas junto ao adquirente de seus produtos, inclusive de natureza compensatória, pois, caso seja declarada a ineficácia do ato concessivo, dada a sua condição de contribuinte, é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo (CTN, art. 121).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa, é manifesta a prescindibilidade das diligências solicitadas, pois estão contidas nos autos os documentos necessários à avaliação da vigência dos atos concessivos em foco.

Isto posto, rejeito as preliminares apresentadas.

No mérito, passo ao exame da exigência fiscal relativa ao fato de o Fisco ter considerado indevidas saídas com isenção do IPI de produtos da Recorrente, industrializadas por encomenda de terceiros e com a remessa da parte destes de insumos, sob o pressuposto de não configurar operação de venda de máquinas e equipamentos, como exigiria a lei.

Vejamos a natureza jurídica (força vinculatória perante a autoridade administrativa) dos Atos Declaratórios expedidos pela CST, específicos sobre a concessão do incentivo em causa.

1. O Decreto-Lei nº 1.335/74 (1.398/75)

Esse diploma, em seu art. 1º, em sua substância, e na parte que diz respeito a este item, autorizou o Ministério da Fazenda a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, à hipótese de que estamos tratando.

“Art. 1º. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, as vendas de máquinas e equipamentos nacionais ... omissis...”

Posteriormente, o Ministro da Fazenda delegou essa competência autorizativa ao Secretário da Receita Federal, conforme se vê da Portaria nº 214, de 28.03.79:

“Portaria MF 214, de 28 de março de 1979.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto..... omissis,

RESOLVE:

1 - Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

- a).....
-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

e) decidir sobre concessão de estímulos fiscais, nos casos previstos pelo Decreto-lei nº 1.335, de 9 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975;"

Por fim, o Secretário da Receita Federal houve por bem subdelegar essa competência ao Coordenador do Sistema de Tributação, a saber:

“Portaria nº 750, de 2 de agosto de 1979.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto.... omissis ...

RESOLVE:

Subdelegar competência ao Coordenador do Sistema de Tributação para decidir sobre a concessão de estímulos fiscais, nos casos previstos pelo Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, bem como sobre a extensão dos mesmos aos subfornecedores."

Efetivamente, os atos declaratórios concessivos dos citados benefícios do Decreto-Lei nº 1.335/74 são baixados " ... no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 750, de 02 de agosto de 1979" conforme expresso nas respectivas introduções.

Assim, em conclusão a esse item, temos que a natureza jurídica do Ato Declaratório de que se trata é de um ato administrativo vinculado (ao DL nº 1.335/74) e que, portanto, não pode ter a sua eficácia contestada pela autoridade administrativa e, muito menos, pelos seus agentes.

2. O título jurídico das saídas

Os AD em questão, pelos quais a autoridade competente, por expressa delegação legal, confere e reconhece o direito aos incentivos, estabelecendo todos os limites e condições a serem observados pelos titulares, referidos AD, invariavelmente (v. os anexos, por cópias) comecem por declarar que: "os fornecimentos pelos fabricantes..." (seguem a relação dos incentivos e as demais condições).

A mesma expressão é utilizada na Portaria MF nº 851/91, que estendeu ditos incentivos aos casos de que estamos tratando, a qual fala em "fornecimentos", de um lado e em "aquisições" de outro lado (Port. cit., itens 1 e 2).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

A expressão fornecimento, sem dúvida, tem sentido amplo, abrangente, compreendendo remessas, saídas, entregas, pelo fornecedor e de aquisições, por parte do destinatário.

Pois bem. Desprezando tal expressão e o seu alcance, constante dos AD (aos quais se acham administrativamente vinculados), querem os autuantes, com apoio da autoridade julgadora de instância, confrontar dita expressão com a expressão "vendas", constante do texto do art. 1º do DL nº 1.335/74, para, com isso, restringir a concessão em causa, de um lado, às saídas exclusivamente a título de "vendas", no seu sentido jurídico e restrito, e, de outro lado, a "compras", em vez de aquisições, como constante do ato ministerial e de subseqüentes atos administrativos.

Ora, qualquer dúvida que pudesse pairar a respeito desse descabido confronto teria a autoridade administrativa julgadora que se fixar no texto amplo dos AD e, sobretudo, no ato ministerial.

Aliás, examinando precisamente esta questão, este Conselho proferiu decisão que se ajusta como uma luva à hipótese, conforme se vê de sua ementa (Acórdão nº 61.827/83):

"Incentivos à exportação. Vendas no mercado interno (DL nº 1.335/74). Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação reconhecendo o direito aos mencionados incentivos: é o instrumento, em razão de subdelegação de competência, pelo qual são concedidos os incentivos. A expressão "fornecimento" contida nesses atos visa, em atenção à *mens legis* do citado diploma legal, alcançar inclusive os produtos fornecidos por estabelecimento autônomo da própria empresa beneficiária dos incentivos. Recurso a que se dá provimento." (grifos da ementa).

E, no caso em questão (saídas para estabelecimento da mesma firma), já se vê que de venda não se tratava, mas de simples remessa.

Em conclusão, as operações abrangidas pelo incentivo de que se trata são os fornecimentos, no sentido abrangente dessa expressão.

3. A industrialização e o produto final fornecido

Mediante verdadeiras lucubrações do autuante, em torno do processo de industrialização adotado pela Recorrente, quer o mesmo confundir ou, pelo menos desnaturar o fato de que, perante a legislação do IPI, o que se verificou, afinal, foi a saída do estabelecimento industrial da Recorrente do produto por ela industrializado - fio telefônico - (fato gerador do imposto), para estabelecimento de terceiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

Assim, no Termo de Verificação de fls. 199, afirma o seu autor que "o que ocorreu, na verdade, foi venda de mão de obra e de matéria prima agregada ao produto final (capa plástica)". Ou, na informação fiscal (fls. 301): "O processo de industrialização obviamente ocorreu. O que não ocorreu foi a venda desses produtos elaborados e sim um mero retorno de industrialização". "O que foi colocado é que não houve venda de produtos fabricados pelo interessado, e sim uma industrialização por encomenda com insumos de terceiro." E mais, a decisão recorrida (fls. 321): "... a empresa vendeu apenas mão de obra aplicada no processo industrial, além da capa plástica de PVC de sua própria fabricação ... não se tratando, por conseguinte, de venda de fio telefônico."

Mas, se é assim, então há uma flagrante contradição quando o Fisco invoca, para exigir o imposto, a base de cálculo prevista no § 2º do art. 63 e art. 313, que são dados como infringidos, ou seja, "será acrescentado pelo industrializador, ao preço da operação" o valor dos insumos fornecidos pelo encomendante. E sobre essa base de cálculo, aplicar a alíquota do produto final industrializado, ou seja, "Fio telefônico", conforme nos dá conta o demonstrativo do Termo de Verificação, às fls. 201/202, onde o produto é classificado: (até 12/88) no código 85.23.03.00 e, após 01/88 (SH no código 8544.11.0000, com as alíquotas de 10 e 15%, classificação que corresponde exatamente aos citados fios.

Então, voltando à legislação do IPI e afastando as lucubrações, tem-se, pura e simplesmente que a Recorrente executa uma operação de industrialização (RIPI, art. 3º), é um estabelecimento industrial (id., art. 8º), o produto industrializado e saído do estabelecimento é fio telefônico (id., art. 29,II). Em nada, absolutamente nada altera a situação, o fato de receber parte da matéria-prima, ainda que do encomendante do produto em questão.

4. Da inclusão do produto entre os incentivados pelo DL 1.335/74

Embora o assunto não tenha sido questionado, os produtos de que trata o presente "fio telefônico" foi considerado como incluído entre os incentivados, conforme se vê da parte final do Parecer CST/SIF nº 2792, de 30.09.80 (cópia às fls. 364), que assim conclui:

"Parece-me, a juízo da autoridade superior, que, considerando-se a essencialidade dos fios e cabos em um sistema de telefonia, bem como a complexidade envolvida na fabricação dos mesmos, os fios e cabos, que constituem as redes telefônicas primárias e secundárias, podem ser classificados como máquinas e equipamentos para fins de fruição dos benefícios a que se refere o Ato Declaratório CST nº 230/80."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

Esclareça-se que se trata de resposta a consulta formulada pela Cia. Rio Grandense de Telecomunicações, cuja solução, dado o caráter nacional, é válida para todas as Teles, em idêntica situação.

Finalmente, a exigência respaldada na assunção de que as saídas se deram com base em atos declaratórios cujos prazos haviam expirado constitui matéria que já foi apreciada por este Colegiado.

A situação fática deste processo, *mutatis mutandis*, é idêntica à que versa o Acórdão nº 202-06.923, cujo voto condutor, de minha lavra, neste particular, assim expressa:

“Conforme relatado, a exigência fiscal em exame decorre da glosa de créditos e falta de destaque do IPI nas saídas de produtos de fabricação da Recorrente, destinados ao empreendimento incentivado com os benefícios do Decreto-Lei nº 1.335/74 da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, oriundas de pedidos de colocação ocorridos no período de 11.01.85 a 01.07.85, o qual não se encontraria coberto pelos vários atos declaratórios reguladores dos benefícios fiscais previstos naquele diploma legal para o referido empreendimento.

O período em questão vai do dia seguinte à data estabelecida no Ato Declaratório CST nº 449, de 25.10.84, para que os pedidos ou ordens de compras referentes aos fornecimentos contemplados com os ditos benefícios fossem colocados junto aos fabricantes, ou seja, 10.01.85, até o dia anterior a 02.07.85, data da edição do Ato Declaratório CST nº 304/85 que, dentre outras providências, fixou um novo limite temporal para colocação desses pedidos (31.12.85).

Ora, dos autos verifica-se que a discriminação dos incentivos, fixação dos requisitos e prazos para seu cumprimento, assim como forma de comprovação, se deu originariamente através do Ato Declaratório CST nº 002, de 05 de janeiro de 1979, a que todos os demais se reportam, eis que tiveram como escopo alterar um ou outro elemento desse ato originário, notadamente o prazo-limite para colocação dos pedidos junto aos fabricantes.

Como esse prazo-limite era estipulado segundo o prazo de validade do Acordo de Participação homologado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX e esses acordos eram objetos de revisão no curso de execução dos projetos, com as conseqüentes mudanças de prazo para sua implementação, surgia a necessidade de ajustar a data até então estabelecida a essa nova realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000404/93-48
Acórdão : 202-08.279

Assim, neste particular, o que ocorria na realidade era uma prorrogação do prazo originariamente estabelecido para a execução do projeto incentivado e das aquisições de máquinas e equipamentos a ele vinculadas.

Portanto, creio ser uma demasia entender que compreensíveis descompassos burocráticos no encaminhamento ou apreciação de pedidos de prorrogação de prazo para fruição desses benefícios tenham ensejado à ocorrência de lapsos temporais nos quais eles ficaram interrompidos.

Ademais, é de se realçar que pela própria natureza declaratória desses atos eles não criam e nem modificam **de per si** os benefícios fiscais, cuja fruição está adstrita aos termos da lei, carecendo, portanto, do efeito constitutivo de direito *ex nunc* que o Fisco lhes emprestou.

Daí não restar dúvidas que, toda vez que um ato declaratório superveniente reconheça um novo prazo para colocação dos períodos, ficam convalidadas as colocações ocorridas no período compreendido entre a data-limite fixada no ato precedente até a data da edição deste último ato, desde que conformes com as condições fixadas para a fruição dos benefícios.”

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO